



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 10245.000927/00-77  
Recurso nº. : 143.620  
Matéria: : IRPJ e CSLL- anos-calendário: 1998 e 1999  
Recorrente : Hemir Construção Comércio e Serviços Ltda  
Recorrida : 1ª Turma /DRJ em Belo Horizonte – MG.  
Sessão de : 28 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.517

LUCRO PRESUMIDO e LUCRO ARBITRADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE- COEFICIENTES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL - O auto de infração deve estar acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Tendo a fiscalização acusado a empresa de utilizar coeficientes inadequados, competia a ela provar que suas receitas não se originam de empreitada com fornecimento de materiais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Hemir Construção Comércio e Serviços Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SÁNDRA MARIA FARONI  
RELATORA

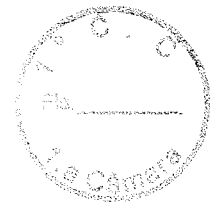
FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Processo nº 10245.000927/00-77  
Acórdão nº 101-95.517



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "R.H." or similar, located to the right of the text block.



## RELATÓRIO

Contra a empresa Hemir Construção Comércio e Serviços Ltda foram lavrados, em 27/11/2000, Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Programa de Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 1998 e 1999.

A empresa é acusada de ter utilizado coeficiente indevido na apuração da base de cálculo do lucro presumido e do lucro arbitrado, e de ter omitido receita.

Segundo a fiscalização, na apuração da base de cálculo pelo lucro presumido em 1999 e pelo lucro arbitrado (auto-arbitramento) em 1998, a empresa utilizou coeficientes previstos para empreitada com fornecimento de materiais (8% e 9,6%, respectivamente), quando deveria ter utilizado o coeficiente para prestação de serviços gerais (32% e 38,4%, respectivamente). Além disso, foi encontrada nota fiscal emitida pela Prefeitura de São Luiz do Anauá, não contabilizada.

Em impugnação tempestiva a interessada suscita a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o procedimento de auditoria. No mérito, diz ter aplicado os coeficientes corretos, alegando que a sua receita provém de construção por empreitada com utilização de materiais próprios, em qualquer quantidade, se enquadrando como empreiteira com fornecimento de material. No que respeita à omissão de receita, reconhece não ter contabilizado a nota fiscal, mas refuta o coeficiente aplicado pela fiscalização.



A Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte rejeitou a preliminar e julgou procedente a exigência, conforme Acórdão 2.683, de 20/07/2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE APLICÁVEL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL - Nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, o coeficiente de 8% para apuração da base de cálculo do lucro presumido somente é aplicável aos sujeitos passivos que comprovarem receitas decorrentes de empreitadas por preço global, na qual fazem parte do preço a mão-de-obra e os materiais empregados na execução do serviço demandado.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - Não há que se falar em ausência do contraditório e ampla defesa em relação às atividades do lançamento que precedem à lavratura do auto de infração, tendo em vista a inexistência de acusação.

DILIGÊNCIA - Nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, denega-se o pedido para realização de diligência que não colmata os requisitos legais.

Ciente da decisão, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

A matéria objeto de recurso se restringe à identificação do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta da atividade da recorrente, que variará conforme a origem da receita. Acatada a acusação de omissão de receita relativa a uma nota não escriturada em 1998, o que torna não litigiosos os lançamentos relativos ao PIS e à COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento, permanecendo o litígio, quanto à referida omissão, apenas para efeito de IRPJ e CSLL, no que se refere ao coeficiente a ser aplicado sobre a receita omitida.

A recorrente pugna pela aplicação dos coeficientes de 8% para o lucro presumido e de 9,6% para o lucro arbitrado, afirmando que sua receita é proveniente de construção por empreitada com fornecimento de materiais próprios.

A decisão de primeira instância manteve os percentuais aplicados pela fiscalização ao fundamento de que *“junto com a peça impugnatória, não foram anexados comprovantes dos contratos por empreitada global que comprovariam o alegado. De fato, a impugnante limitou-se a apresentar uma Ordem de serviço emitida pela Companhia Energética de Roraima datada de 29 de janeiro de 1998 (fl. 66) e uma Carta Convite, data de 19 de novembro de 1999, emitida pelo Governo do Estado de Roraima com vistas à reforma de uma Escola Estadual (fls. 73 a 77)”*. Considera a decisão que *“Os mencionado documentos não comprovam o fornecimento por empreitada global e nem comprovam as receitas, que nesses casos deve ser registrada pelo regime de competência”*. Diz que sem esses comprovantes, não há como acatar o pleito da impugnante, pois



“o Decreto nº 70.235, de 1972, determina que junto com a peça impugnatória devem vir os documentos em que se funda a pretensão”.

A solução do litígio demanda análise do ônus da prova. Tendo a fiscalização acusado a empresa de utilizar coeficientes inadequados, competia a ela provar que as receitas da interessada não se originam de empreitada com fornecimento de materiais.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 determina que devem acompanhar o auto de infração todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. No caso, caberia à fiscalização demonstrar que as receitas da empresa não advêm de empreitada com fornecimento de material, o que não foi feito. A fiscalização limitou-se a alegar que a empresa, em razão de sua atividade (prestação de serviços gerais), estaria sujeita aos coeficientes de 8% e 9,6%.

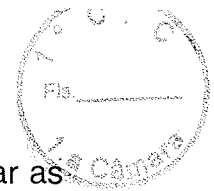
Militando em sentido contrário ao afirmado pela fiscalização e pela decisão recorrida constam dos autos (a) Ordem de Serviço da Companhia Energética de Roraima, referente a contratação de construção com fornecimento de materiais; (b) várias notas fiscais e aquisição de materiais de construção pela interessada, o que é indício de que ela fornecia materiais próprios; (c) documentos fornecidos pela Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, declarando que as obras executadas pela Recorrente, objeto das Ordens de Execução de Serviços nº 035, de 18/05/98, 072, de 14/08/98 e 014/99 compreenderam fornecimento de mão de obra e material (empreitada global); (d) ordens de execução de serviços da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Roraima nºs 154/97, 069/98, 115/98, 015/99, 020/99, 046/2000, todas elas compreendendo empreitada global (mão de obra e material).

Dessa forma, não há como prosperar a desclassificação do coeficiente utilizado na apuração da base de cálculo, feita pela fiscalização.

Por conseguinte, do presente auto de infração só se sustenta a acusação de omissão de receitas, porém sujeita ao coeficiente de arbitramento de 9,6%, conforme admitido pela Recorrente.

Processo nº 10245.000927/00-77

Acórdão nº 101-95.517



Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso para cancelar as exigências de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 1999 e aos três primeiros trimestres de 1998 e reduzir a base de cálculo desses tributos relativa ao quarto trimestre de 1998 a R\$1.056,00 (9,6% de R\$11.000).

Sala das Sessões, DF, em 28 de abril de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

